

República Democrática  de São Tomé e Príncipe

Assembleia Nacional

Lei n.º 09/04

(Lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais)

Preâmbulo

No quadro do Estado de Direito Democrático consagrado na nossa Constituição Política, pode todo e qualquer cidadão constituir ou participar em organizações políticas reconhecidas por lei que enquadrem a participação livre e plural dos cidadãos na vida política nacional.

Contudo, o exercício pleno deste direito, mormente pelos partidos políticos, não é feito de forma igual, sobretudo por aqueles desprovidos de recursos materiais e financeiros mínimos.

Esta desigualdade de oportunidade é mais notória durante as campanhas eleitorais, no âmbito das quais os partidos políticos e os candidatos, utilizando as suas influências, recorrem a determinadas fontes para financiar as respectivas actividades de campanha, adulterando a vontade política do cidadão eleitor e pondo eventualmente em risco a soberania nacional.

Deve assim o Estado pôr cobro a uma situação que viola flagrantemente o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, previsto no artigo 15.º da Constituição Política, que vicia o estado de consciência do cidadão, desvirtuando o voto livre e consciente dos eleitores, e falseia os resultados eleitorais.

A consolidação do regime democrático em São Tomé e Príncipe passa também pelo reforço das instituições democráticas, dos partidos políticos e da

responsabilização cada vez maior dos cidadãos no exercício pleno dos seus direitos e deveres consagrados na Constituição.

O exercício da cidadania deve ser assegurado a todos os cidadãos de forma igualitária, sobretudo nos actos eleitorais.

A organização de eleições regulares é um dos momentos cimeiros em que o princípio de igualdade deve ser garantido aos cidadãos e às organizações envolventes.

Daí a necessidade de o Estado, através de uma lei, assumir o seu verdadeiro papel, regulamentando o sistema de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, de modo a atribuir-lhe um maior rigor, transparência e igualdade de oportunidades.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II

Financiamento dos Partidos Políticos

Artigo 2.º

(Fontes de financiamento)

As fontes de financiamento dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias, e outras receitas provenientes de subvenções públicas e financiamento privado.

Artigo 3.º

(Receitas próprias e financiamento privado)

1 - Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
- b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;
- c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
- d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) Os rendimentos provenientes do seu património, designadamente aplicações financeiras;
- f) O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da actividade dos mercados financeiros;
- g) O produto de heranças ou legados;
- h) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo 7.º

2 - As receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os montantes de valor inferior a 30% do salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 salários mínimos mensais nacionais, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º

4 - São permitidas as contribuições em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º

Artigo 4.º

(Financiamento público)

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos políticos;
- b) As subvenções para as campanhas eleitorais;
- c) Outras legalmente previstas.

Artigo 5.º

(Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos)

1 - A cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia Nacional é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia Nacional.

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/50 do salário mínimo mensal nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Nacional.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

4 - A subvenção referida é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia Nacional.

5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia Nacional e não tendo

conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos igual ou superior a 1% de total de eleitores inscritos no último recenseamento eleitoral, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 6.º

(Angariação de fundos)

As receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 3000 salários mínimos mensais nacionais e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.

Artigo 7.º

(Regime dos donativos singulares)

1 - Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária.

2 - Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

3 - Sem prejuízo dos contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeito do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º

4 - Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens aos partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.

Artigo 8.º

(Financiamentos proibidos)

1 - Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2 - Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º

3 - É designadamente vedado aos partidos políticos:

- a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;
- b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado;
- c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.
- d) Receber financiamento estrangeiro fora do quadro previsto;

Artigo 9.º

(Despesas dos partidos políticos)

1 - O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos do artigo 12.º

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os pagamentos de valor inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 2% da subvenção estatal anual, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º

Artigo 10.º

(Benefícios)

1 - Os partidos não estão sujeitos ao imposto de rendimento e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;
- e) Demais impostos sobre o património.

f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;

g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectuada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

Artigo 11.º

(Suspensão de benefícios)

1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

a) Se o partido se abster de concorrer às eleições;

b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 1% de total de eleitores inscritos no último recenseamento eleitoral, excepto se obtiver representação parlamentar;

c) Se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas, nos termos da presente lei.

2 - A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

Artigo 12.º

(Regime contabilístico)

1 - Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Nacional de Contas, com as devidas adaptações.

3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

- a) O inventário anual do património do partido quanto aos bens imóveis sujeitos ao registo;
- b) A discriminação das receitas, que inclui:
 - I) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;
 - II) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;
- c) A discriminação das despesas, que inclui:
 - I) As despesas com o pessoal;
 - II) As despesas com aquisição de bens e serviços;
 - III) As contribuições para campanhas eleitorais;
 - IV) Os encargos financeiros com empréstimos;
 - V) Outras despesas com a actividade própria do partido.
- d) A discriminação das operações de capital referente a:
 - I) Créditos;
 - II) Investimentos;
 - III) Devedores e credores.

4 - As contas dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas distritais e regional, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas.

5 - Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.

6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.

7 - Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

- a) Os extractos bancários de movimentos das contas;
- b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;
- c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.

Artigo 13.º

(Fiscalização interna)

1 - Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, de forma a assegurarem o cumprimento do disposto na presente lei e na lei eleitoral.

2 - Os responsáveis das estruturas distritais e regional dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções, para efeito do cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

Artigo 14.º

(Contas)

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 12.º

CAPÍTULO III

Financiamento das Campanhas Eleitorais

Artigo 15.º

(Regime e tratamento de receitas e de despesas)

1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º

2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais ou regionais, a conta tem base distrital, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem às contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

4 - Até ao 15.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.

5 - Os orçamentos de campanha ficam disponibilizados aos interessados em edital público no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 16.º

(Receitas de campanha)

1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

a) Subvenção estatal;

b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia Nacional, para a Assembleia Regional e autarquias locais, bem como para Presidente da República;

c) Donativos de pessoas singulares nacionais, apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República, Assembleia Nacional, os órgãos regionais e as autarquias locais;

d) Produto de actividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.

2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes destes, com identificação daqueles que os prestaram.

3 - Os donativos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, e estão sujeitos ao limite de 70 salários mínimos mensais nacionais por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Artigo 17.º

(Subvenção pública para as campanhas eleitorais)

1 - Os partidos políticos e os grupos de cidadãos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia Nacional, para a Assembleia Regional e autarquias locais, bem como os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Têm direito à subvenção os partidos políticos e os grupos de cidadãos que concorram, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia Nacional e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidente da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 - Em eleições para a Assembleia Regional e para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos distritais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.

4 - A subvenção é de valor total equivalente a 30000 salários mínimos mensais nacionais para as eleições para a Assembleia Nacional e de 15000 para as eleições de Presidente da República.

5 - Nas eleições para a Assembleia Regional e autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o Distrito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º

6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia Nacional nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o distrito ou os distritos a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

7 - Caso a subvenção não seja paga no prazo de 90 dias a contar da entrega do requerimento previsto no número anterior, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.

Artigo 18.º

(Repartição da subvenção)

1 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

2 - Nas eleições para a Assembleia Regional, para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a Assembleia Distrital ou Regional.

3 - A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de acções de angariação de fundos.

5 - O excedente resultante da aplicação do disposto no número anterior é repartido proporcionalmente pelas candidaturas em que aquela situação não ocorra.

Artigo 19.º

(Despesas de campanha eleitoral)

1 - Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.

2 - As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa.

3 - O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com excepção das despesas de montante inferior a 5 salários mínimos mensais nacionais e desde que, durante esse período, estas não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.

Artigo 20.º

(Limite das despesas de campanha eleitoral)

1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

- a) 15000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 3000 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;
- b) 300 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia Nacional.

2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para a Assembleia Regional e autarquias locais é fixado nos seguintes valores:

- a) 2000 salários mínimos mensais nacionais na região ou nos distritos com mais de 15000 eleitores;
- b) 1600 salários mínimos mensais nacionais na região ou nos distritos com mais de 10000 e até 15000 eleitores;
- c) 750 salários mínimos mensais nacionais na região ou nos distritos com mais de 5000 e até 10000 eleitores;
- d) 500 salários mínimos mensais nacionais na região ou nos distritos com mais de 2000 e até 5000 eleitores.

3- Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado na lei eleitoral.

4 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

Artigo 21.º

(Mandatários financeiros)

1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.

3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos regionais e das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.

4 - Num prazo máximo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido político, a coligação, grupos de cidadãos, ou o candidato a Presidente da República deve promover a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, devendo, em eleições autárquicas ou regionais, o partido, a coligação ou o grupo de cidadãos eleitores publicar em jornal de circulação local a identificação do respectivo mandatário financeiro.

Artigo 22.º

(Responsabilidade pelas contas)

1 - Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.

2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

CAPÍTULO IV

Apreciação e Fiscalização

Artigo 23.º

(Apreciação pelo Tribunal Constitucional)

1 - As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.

2 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas referidas no número anterior, bem como as respectivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente no Diário da República e em edital público e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.

4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 24.º

(Fiscalização das contas e financiamentos dos partidos políticos)

1 - O Tribunal Constitucional é um órgão independente que aprecia e fiscaliza as contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

2 - No âmbito das funções referidas no número anterior, o Tribunal Constitucional é responsável pela instrução dos processos e aprecia a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas.

3 - O Tribunal Constitucional exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia Nacional, para Assembleia Regional, para as autarquias locais e para o Presidente da República.

4 - O Tribunal Constitucional pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.

5 - O Tribunal Constitucional pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.

Artigo 25.º

(Da composição do Tribunal Constitucional para a fiscalização das Contas e Financiamentos dos Partidos Políticos)

1 - O Tribunal Constitucional é composto por um presidente e dois vogais, designados pelo Tribunal Constitucional, dos quais pelo menos um deverá ser revisor oficial de contas.

2 - O Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de actividade partidária e campanhas eleitorais, a empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

3 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 26.º

(Apreciação das contas anuais dos partidos políticos)

1 - Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos políticos. Neste caso, o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.

Artigo 27.º

(Apreciação das contas das campanhas eleitorais)

1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2 - No domínio das eleições regionais ou autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º

3 - As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais distritos podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

4 - O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.

5 - O Tribunal Constitucional pode, nas eleições autárquicas e regional, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe sejam apresentadas as contas de âmbito local.

6 - O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Artigo 28.º

(Sanções)

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras respeitantes ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes.

2 - Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamentos proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4 - Em iguais penas incorrem os dirigentes de partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem nas infracções previstas no número anterior.

5 - O procedimento criminal depende de queixa da entidade prevista no artigo 24.º feita ao Ministério Público.

Artigo 29.º

(Não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento dos partidos políticos)

1 - Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com multa mínima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 500 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 - Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com multa mínima no valor de 25 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 250 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas com multa mínima no valor de 25 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 250 salários mínimos mensais nacionais.

4 - As pessoas colectivas que violem o disposto quanto ao capítulo II são punidas com multa mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quántuplo desse montante.

5 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com multa mínima no valor de 25 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 250 salários mínimos mensais nacionais.

6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

Artigo 30.º

(Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas)

1 - Os partidos políticos e grupos de cidadãos e candidatos a Presidente da República que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.º são punidos com multa mínima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 500 salários mínimos mensais nacionais e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 - As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com multa mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com multa mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

4 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com multa mínima no valor de 50 salários mínimos nacionais e máxima no valor de 250 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 31.º

(Não discriminação de receitas e de despesas)

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as

receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa mínima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos e grupos de cidadãos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com multa mínima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 500 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 32.º

(Não prestação de contas)

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com multa mínima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com multa mínima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 300 salários mínimos mensais nacionais.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efectiva apresentação.

Artigo 33.º

(Competência para aplicar as sanções)

1 - O Tribunal Constitucional é competente para aplicação das multas previstas no presente capítulo.

2 - O Tribunal Constitucional actua, nos prazos legais, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

3 - O produto das multas reverte para o Estado.

4 - O Tribunal Constitucional pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o caso.

Artigo 34.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Outubro de 2004. -

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino,

/Carlos Filomeno Azevedo Agostinho das Neves/

Promulgada em 08/12/2004.

Publique-se. -

O Presidente da República,

/Fradique Bandeira Melo de Menezes/